



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794944 - RS
(2020/0310287-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO MOURA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RSo48826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RSo57813
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO/RPV. EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANATOCISMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
2. De acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, vê-se, com clareza, que o tema da incidência dos consectários legais foi dirimido no âmbito constitucional, eis que analisa o art. 100, §8º e §12, da CF/1988 e o que ela quis dizer com o termo "efetivo pagamento" para fins de pagamento de precatório/RPV. Falece, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o desiderato contido no especial, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.
3. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de que a sentença determinou a capitalização dos juros definidos na condenação - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794944 - RS
(2020/0310287-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO MOURA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RSo48826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RSo57813
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO/RPV. EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANATOCISMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
2. De acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, vê-se, com clareza, que o tema da incidência dos consectários legais foi dirimido no âmbito constitucional, eis que analisa o art. 100, §8º e §12, da CF/1988 e o que ela quis dizer com o termo "efetivo pagamento" para fins de pagamento de precatório/RPV. Falece, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o desiderato contido no especial, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.
3. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de que a sentença determinou a capitalização dos juros definidos na condenação - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO/RPV. EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANATOCISMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão de origem foi omissa quanto ao argumento de que ocorreu a preclusão sobre a discussão de juros de mora e correção monetária, além da omissão no que tange ao termo final de contagem dos consectários legais. Além disso, aduz que a decisão incorreu em erro ao considerar que a aplicação de juros sobre a dívida consolidada implica em anatocismo. Sustenta ainda, que aplicar o fundamento constitucional quando a parte elencou dispositivos de lei federal não se sustenta. Outrossim, alega que a tese sobre o anatocismo é simplesmente de direito e, por isso, deve ser afastada a aplicação da súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

De início, quanto à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Isso porque, o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, em especial, a de que não há interesse recursal quanto à matéria da preclusão, pois não foi oportunamente suscitada. E ainda, analisou a forma de aplicação de juros, bem como o que considera "efetivo pagamento", para fins de marco temporal.

Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de

prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/1988. MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. O Tribunal a quo resolveu a questão da revisão do benefício previdenciário com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.740.348/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não merece provimento.

Outrossim, no que tange à alegação da parte de que houve violação dos arts. 389, 394, 395, 407 e 884 do CCB/2002, art. 1º da Lei nº 6.899/81 e art. 322, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que havendo resquício de pagamento a ser feito por RPV, devem incidir os consectários legais até o seu efetivo pagamento, o Tribunal de origem decidiu a questão concluindo que o significado de efetivo pagamento para fins de marco temporal está contido no art. 100, §8º, da CF/1988. Confira-se (fl. 240-e):

O núcleo da questão está em definir a abrangência do termo “efetivo pagamento”. A despeito do regramento contido no artigo 100, § 8º, da CF, não há impedimento à expedição de requisição complementar para satisfação de correção monetária incidente desde a data do cálculo até o efetivo pagamento pela Fazenda Pública, que deverá ser efetuado nos termos do § 12, do mesmo dispositivo constitucional. Em que pese meu entendimento anterior, ressalvo minha posição pessoal, para adequar-me ao entendimento da Câmara, de que a interpretação mais razoável a ser dada ao referido dispositivo constitucional é a de que o efetivo pagamento do débito corresponde à data em que ocorre o depósito do valor previsto na RPV, ou o sequestro dele, momento em que o valor a ser adimplido passa a estar disponível ao credor.

No ponto, sabe-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF (v. g. AgRg no REsp 1436628/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe

07/04/2014; AgRg no AREsp 347.221/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014).

Desta feita, da simples leitura do excerto do acórdão recorrido acima colacionado, vê-se, com clareza, que o tema foi dirimido no âmbito constitucional, eis que analisa o art. 100, §8º e §12, da CF/1988 e o que ela quis dizer com o termo "efetivo pagamento" para fins de pagamento de precatório/RPV. Falece, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o desiderato contido no especial, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF (v. g. AgRg no REsp 1436628/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp 347.221/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014).

Relembre-se, por fim, que a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, em suma, restringe-se à violação de Tratado ou dispositivo de Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à discussão sobre o anatocismo, observo que a Corte de origem entendeu que a sentença determinou a capitalização dos juros definidos na condenação (fl. 242-e):

A sentença não determinou a capitalização dos juros definidos na condenação. Portanto, sendo juros simples, não se pode, a cada atualização, aplicá-los sobre todo o montante anteriormente calculado. É necessário desmembrar o valor do crédito, retirando o que se refere aos juros para, sobre o montante atualizado do principal, incluídas eventuais verbas relativas a custas já adiantadas ou honorários se executados conjuntamente, aplicar juros desde o marco inicial até a data da nova atualização.

Assim, o conhecimento do tema esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não se trata de discussão sobre o resultado jurídico da subsunção de normas federais, mas, sim, de revisão das premissas subjacentes. A reavaliação jurídica de provas em recurso de natureza especial pressupõe que, para as mesmas premissas de fatos (as quais são jungidas aos autos com soberania pela Corte a quo), seja possível determinar outra consequência jurídica. O pedido de reavaliação, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado

no decisum objurgado; (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (sem olvidar os outros limites processuais e constitucionais da via recursal). O pedido genérico de afastamento da incidência da Súmula nº 7/STJ constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.794.944 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0310287-7

Número de Origem:

00181112720208217000 00619110520108210001 00836200220208217000 01375653520198217000
02973641720198217000 10600069579 1375653520198217000 181112720208217000 2973641720198217000
619110520108210001 70081656563 70083254557 70083797522 70084452614 836200220208217000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO MOURA

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO MOURA

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021

